

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.567/2015, PL nº 4.337/2016, PL nº 4.690/2016, PL nº 6.209/2016 e PL nº 6.672/2016)

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbignya martiana*) e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

Relatora: Deputada LUANA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.334/2015, de autoria do deputado João Marcelo Souza, propõe a instituição da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbignya martiana*).

Apensos, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- Nº 3.567/2015 – de autoria do deputado Evair de Melo – institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio das Palmeiras do Açaí, da Juçara e das demais espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas;
- Nº 4.337/2016 – de autoria do deputado Weverton Rocha – institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu - Funbabaçu;
- Nº 4.690/2016 – de autoria da deputada Eliziane Gama – proíbe a derrubada da palmeira babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências;

- Nº 6.209/2016 – de autoria do deputado Francisco Chapadinha - dispõe sobre a Política de Incentivo ao Cultivo das Espécies Vegetais das quais se obtêm o palmito e o açaí;
- Nº 6.672/2016 – de autoria do deputado Leo de Brito - Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa de Açaí-PNAçaí.

De forma geral, os projetos de lei antes relacionados apresentam finalidades diversas, tais como: desenvolver, financiar e modernizar o cultivo das espécies a que se referem; incentivar o manejo sustentado das lavouras, o aumento da produtividade e o processamento dos produtos; estimular a produção de derivados, o aproveitamento industrial, a exportação, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados; e elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

Os Projetos de Lei nºs 2.334/2015 e 3.567/2015 têm em comum a criação de uma rede de serviços de apoio à cadeia produtiva; o fomento à criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais; a definição e o apoio ao manejo sustentável. Constitui finalidade exclusiva do PL nº 2.334/2015 a promoção do fomento e do crédito para a implantação de agroindústrias de base familiar.

Os Projetos de Lei nºs 3.567/2015, 6.209/2016 e 6.672/1206 apresentam, como instrumentos das Políticas Nacionais a que se referem, o crédito rural; a assistência técnica; a sustentação de preços no mercado interno; a certificação de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização; e condições tributárias favorecidas para a aquisição de equipamentos destinados ao processamento e pasteurização de produtos. Entre as atribuições relacionadas por tais proposições para os órgãos competentes pela implantação de tais Políticas, destacam-se: o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; a orientação das atividades de extração sustentável, cultivo de produtos e de técnicas de processamento e pasteurização da polpa dos frutos; o incentivo ao cultivo pela agricultura familiar; o estabelecimento de parcerias para maximizar a renda do produtor e estimular o comércio interno e a exportação de produtos e subprodutos.

Os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015, 3.567/2015, 4.337/2016 e 6.672/2016 têm em comum as seguintes fontes de recursos: dotações orçamentárias da União; operações de crédito internas ou externas; saldos de exercícios anteriores e outras fontes previstas em lei. O PL nº 4.337/2016 também prevê: transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; doações e legados; e valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015 e 4.337/2016 contêm dispositivos definindo a finalidade dos recursos arrecadados, a saber: apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento de produtividade e qualidade; fortalecer e expandir segmentos da cadeia produtiva; realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; promover a capacitação tecnológica na indústria; realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; e incrementar a cooperação técnica e financeira internacional.

Os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015, 3.567/2015 e 4.690/2016 proíbem a derrubada e o uso predatório das espécies a que se referem (babaçu, açaí, juçara, entre outras) existentes no território nacional, excetuando-se aquelas localizadas em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social; ou quando o corte se fizer com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção ou facilitar a coleta; ou quando autorizado por órgão ambiental.

O PL nº 4.690/2016 estabelece o usufruto comunitário das matas naturais de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso pelas populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar. Admite o desbaste de babaçuais em propriedades em que se desenvolvam atividades agropecuárias mediante autorização de órgão público e a observância das seguintes condições: sacrifício prioritário das palmeiras improdutivas; plano de proteção contra queimadas; e proibição do uso de herbicidas.

Em imóveis com superfície de até um módulo rural, explorado em regime de economia familiar, o PL nº 4.690/2016 faculta a derrubada ou o desbaste de palmeiras babaçu desde que se mantenha espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente, independentemente de autorização do Poder Público.

Em caso de infração às normas propostas pelo PL nº 4.690/2016, prevê-se a aplicação das penas referidas no art. 38 da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605, de 1998) e a proibição de acesso a recursos públicos, pelo proprietário do imóvel, até a completa recuperação dos danos causados aos babaçuais. Destinam-se os valores arrecadados com a aplicação de multas à recuperação e ao fomento de babaçuais.

Os Projetos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e deverão ser apreciados pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Havendo analisado os Projetos de Lei de nºs 2.334/2015, 3.567/2015, 4.337/2016, 4.690/2016, 6.209/2016 e 6.672/2016, apresentamos nosso voto à deliberação desta egrégia Comissão. As proposições dispõem sobre espécies vegetais nativas do Brasil e dotadas de grande importância econômica, social, cultural e ambiental. A extração de seus produtos em várias Unidades da Federação constitui fonte de renda para muitas pessoas e é desejável que se promovam a sua proteção, manejo sustentável e cultivo racional.

Quatro dos projetos ora analisados alcançam a palmeira babaçu, que ocorre de forma espontânea em Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. Estima-se em cerca de 18 milhões de hectares a área ocupada por babaçuais nativos. O coco de babaçu é o principal produto extraído dessa palmeira, mas dela também se aproveitam as folhas, o caule e o palmito. Em sua exploração, prevalece método rudimentar de coleta, extração e beneficiamento.

Os Projetos de Lei nº 3.567/2015 e nº 6.209/2016 focalizam o açaizeiro e a palmeira juçara, além de referir-se a outras espécies de interesse econômico integrantes da família das palmáceas. O primeiro é espécie originária da Amazônia, da qual se extraem o fruto e o palmito, produtos de grande valor alimentar e nutritivo. A palmeira juçara, nativa da mata Atlântica, é espécie ameaçada de extinção em decorrência do abate clandestino e predatório de espécimes para a extração de palmito. Entretanto, há grande potencial para o aproveitamento de seus frutos, que têm propriedades semelhantes ao açaí, o que pode contribuir para a proteção da espécie e expansão da área cultivada. Além de incentivar a produção do açaí, o PL nº 6.672/2016 cria mecanismos em favor do processamento e da pasteurização do produto.

Parecem-nos, por conseguinte, adequadas e oportunas as propostas de criação de políticas de incentivo à proteção, ao manejo sustentável e ao cultivo racional das referidas espécies. Consideramos também relevantes as medidas que restringem o corte dessas árvores e que visam apoiar o aproveitamento de produtos da biodiversidade por meio do extrativismo, atividade que proporciona emprego e renda a significativo número de pessoas, além de constituir, para diversas comunidades, importante acervo de cultura e conhecimentos tradicionais.

A geração e difusão de tecnologias e a realização de investimentos de natureza econômica, promovendo o plantio, o cultivo racional e o manejo sustentável das espécies em foco hão de trazer benefícios a todo o conjunto da sociedade brasileira.

Com o objetivo de reunir os aspectos relevantes contidos em cinco das proposições sob análise e conferir à matéria maior abrangência, entendemos conveniente a elaboração de Substitutivo. Dessa forma, a política a ser instituída promoverá a proteção, o extrativismo sustentável e o cultivo racional de várias espécies nativas de importância econômica e social. Além das palmeiras já mencionadas, outras plantas — mono ou dicotiledôneas — poderão ser beneficiadas. São exemplos as árvores das quais se extraem o pequi, a mangaba, o araticum, o baru, a castanha do Brasil, entre tantas outras.

Acreditamos que, da implementação de uma Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, poderemos esperar: proteção ambiental; maior produtividade e qualidade dos produtos extraídos; geração de empregos e renda; desenvolvimento regional, abrangendo os meios rural e urbano; melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores do setor e de seus familiares, entre outros benefícios.

Deixamos, no entanto, de acolher a proposta de criação do Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu – Funbabaçu, objeto do PL nº 4.337/2016. Além de direcionar-se a uma única espécie vegetal e da dificuldade de se definirem fontes suficientes de recursos sem prejuízo à adequação orçamentária ou financeira — questão a ser analisada pela Comissão de Finanças e Tributação —, a medida nos parece desnecessária, eis que a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, entre cujas finalidades encontra-se o aproveitamento econômico, racional e sustentável dos recursos florestais.

Para fortalecer o FNDF — destinando-lhe valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental — e viabilizar a destinação de seus recursos à Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, propomos a alteração de dispositivos das Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei de nºs 2.334/2015, 3.567/2015, 4.690/2016, 6.209/2016; e 6.672/2016 na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.337/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LUANA COSTA
Relatora

2017-5970

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (do relator) aos Projetos de Lei nºs 2.334/2015; 3.567/2015; 4.337/2016; 4.690/2016; 6.209/2016; e 6.672/2016)

Dispõe sobre a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; restringe o corte de espécies da flora nativa; altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 11.284, de 2 de março de 2006; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; altera dispositivo da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira entre os possíveis destinatários dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para prover e destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; e restringe o corte de espécies da flora nativa, entre outras providências.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, com os seguintes objetivos:

I – proteger a flora nativa, estimular o plantio e o manejo sustentável de espécies arbóreas ameaçadas de extinção ou dotadas de interesse econômico;

II – promover a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias e métodos racionais de cultivo, manejo florestal, extrativismo

sustentável, aproveitamento, beneficiamento, pasteurização, industrialização e agregação de valor a produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

III – estimular a valorização econômica, a abertura de novos mercados e a exportação de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

IV – fomentar a criação e o funcionamento de associações, cooperativas, centrais de processamento, agroindústrias de base familiar e serviços de apoio à cadeia produtiva de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

V – promover a qualificação profissional e a elevação da qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira:

I – pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

II – crédito rural sob condições favorecidas;

III – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V – seguro agrícola e florestal;

VI – outros instrumentos políticos, econômicos ou financeiros previstos nas Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira contará, entre outros, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, instituído pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 5º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das seguintes espécies vegetais de ocorrência espontânea no território nacional:

I – babaçu (*Orbignya martiana*);

II – palmeira juçara (*Euterpe edulis*);

III – palmeira açai ou açazeiro (*Euterpe oleracea*);

IV – palmeira guariroba (*Syagrus oleracea*);

V – pequiheiro (*Caryocar brasiliense*);

VI – mangabeira (*Hancornia speciosa*);

VII – araticum ou marolo (*Annona crassiflora*);

VIII – baru ou camarú (*Dipteryx alata*);

IX – castanheira do Brasil (*Bertholletia excelsa*);

X – outras espécies oficialmente arroladas por órgão competente do Poder Público.

§ 1º Excetuam-se da proibição a que se refere o *caput*:

I – espécimes encontrados em áreas em que se realizarão obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social assim declarados pelo Poder Público, mediante procedimento administrativo próprio em que se assegure a oitiva das comunidades envolvidas;

II – quando, mediante autorização ou expresse reconhecimento de órgão competente do Poder Público, tratar-se de corte seletivo de espécie com capacidade de rebrota; com a finalidade de controle fitossanitário; ou para estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta.

§ 2º Assegurar-se-á o usufruto comunitário de extração dos produtos das matas e dos agrupamentos florestais das espécies a que se refere o *caput* às populações extrativistas que as explorarem em regime de economia familiar.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá as condições necessárias à caracterização das matas e agrupamentos florestais a que se refere o § 2º deste artigo, bem assim os direitos e deveres das populações extrativistas que os exploram e dos proprietários das terras em que se situam.

§ 4º Aplicam-se ao infrator do disposto neste artigo as cominações penais previstas na legislação em vigor, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989; ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932; ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, criado pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (NR)”

Art. 7º O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do caput e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a reversão dos saldos anuais não aplicados; doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação. (NR)

§ 10. A finalidade indicada no inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser atendida por meio de Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, a cuja execução poderão ser destinados recursos do FNDF sem as restrições estabelecidas no § 7º deste artigo. (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LUANA COSTA
Relatora

2017-5970